



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL n. 0000316-67.2012.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Juvenal de Sousa Veras
ADVOGADO: Joaquim Daniel
APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO: Leonardo Giovanni Dias Arruda

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cominatória – Bomba de combustível – Termo de Ajuste de Conduta – Determinação para transferência de local – Pedido de remoção de poste de energia – Descabimento – Bomba relocada em local inapropriado – Preexistência de poste – Impossibilidade técnica comprovada – Ausência de obrigação de fazer – Dano moral – Inexistência – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- *“A obrigação de fazer é um “Dever jurídico, que pode ser entendido como ‘o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica”.* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1993, p.27).

- Inexiste sanção a ser aplicada quando descabe à parte promovida adotar uma conduta que não lhe cabia.

V I S T O S, relatados e discutidos estes

autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Juvenal de Sousa Veras** (fls. 100/104), contra sentença de fls. 90/95, de lavra da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou improcedentes os pedidos formulados na “**AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMULADA COM DANOS MORAIS**”, ajuizada contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Com efeito, a magistrada sentenciante entendeu, no mérito, que não é possível admitir a existência de prejuízo causado pela ré ao autor da demanda, uma vez que cabia a este a relocação de bomba de combustível em local adequado, após compromisso firmado em Termo de Ajuste de Conduta.

Pontuou a julgadora que “... *verifico, pelos argumentos apresentados, que a situação de impossibilidade de tráfego de veículo de abastecimento no posto foi ocasionada pelo próprio promovente o qual, ao remover o depósito de combustíveis de óleo diesel para outro local, fez o serviço sem o devido planejamento de acesso, razão pela qual não há como impor um ônus financeiro à promovida, sem que tenha dado causa.*” (fl. 93/94)

Irresignado, **Juvenal de Sousa Veras** defende, em síntese, o seu direito de propriedade garantido pela Constituição Federal, restando impossibilitado de dispor de seu bem da melhor forma possível.

Registra o recorrente a existência de dispositivos do Código Civil brasileiro sobre o exercício do direito de propriedade e afirma, em seguida, que o Termo de Ajuste de Conduta não o autoriza a colocar as bombas de combustíveis em qualquer local, mas sim naquele apropriado, que, no caso, deve ser aferido pela Sudema, obedecendo às regras que esta impõe, ficando o recorrente obrigado a cumprir as determinações.

Assevera que a magistrada sentenciante inobservou a circunstância narrada, atribuindo ao autor o próprio prejuízo, quando está restrito às regras de outros órgão.

Com isso, requer, ao final, o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões ao recurso apelatório, conforme notícia certidão de fls. 107.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 113/115, opinando pelo prosseguimento da tramitação do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de recurso apelatório interposto pelo autor, **Juvenal de Sousa Veras**, contra a sentença de improcedência do pedido na ação cominatória c/c indenização por danos morais, ajuizada contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Alega a parte autora que o seu posto de combustível existe em Catolé do Rocha desde o ano de 1971, antes da instalação de rede elétrica, e as bombas de combustíveis ficavam instaladas em passeio público.

Afirma que, em 2008, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, para que as bombas fossem relocadas em local apropriado, isto é, para o pátio do posto.

Alega que a bomba de óleo diesel ficou por traz de poste de alta-tensão, impossibilitando o abastecimento de veículos, o que lhe causa prejuízos.

Aduz que a promovida se recusou a fazer o deslocamento do poste sem ônus para o autor, tendo cobrado o valor de R\$ 5.933,94 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) pelo serviço.

A magistrada sentenciante, por sua vez, entendeu, no mérito, que não é possível admitir a existência de prejuízo causado pela ré ao autor da demanda, uma vez que cabia a este a relocação da bomba de combustível em local adequado, após compromisso firmado em Termo de Ajuste de Conduta.

Com efeito, no auto circunstanciado de inspeção judicial (fl. 60), observa-se que técnico Edilson Paiva Patriota asseverou que “para a retirada do poste objeto do litígio, seria necessário instalar um vizinho da esquina e um segundo do outro da rua a fim de atender aos clientes que estão ligados aquele, obras estas que não são permitidas, pois os dois ramais dos postes não podem passar sobre terrenos de terceiros, apenas pela via pública” (sic).

Assim, restou demonstrada a incapacidade técnica do pedido, sendo inviável o cumprimento da obrigação requerida.

Ademais, inobstante a alegação do recorrente de que o posto de combustível se encontrava no local antes da instalação de rede elétrica, o Termo de Ajuste de Conduta foi firmado bem após a instalação do poste de corrente elétrica, e determinava que a bomba de combustível fosse relocada dentro de área do posto.

Ao que parece, a área do posto é grande (escritura pública de fls. 09), e a relocação da bomba poderia ser colocada em local mais apropriado, afastada do poste, sem que prejudicasse o abastecimento de veículos.

O fato de existirem regras da Sudema para tanto, com a restrição do local de instalação, não restou devidamente demonstrado, a ponto de haver recusa da relocação em outro local dentro do espaço.

Portanto, não há limitação ao uso da propriedade pela apelada se havia poste antes do TAC e a relocação de bomba ocorreu em momento posterior, restando, ainda, comprovada a impossibilidade técnica para remoção do poste.

Com efeito, inexistente sanção a ser aplicada quando descabe à parte promovida adotar uma conduta que não lhe cabia.

Sobre a espécie de demanda cominatória, extrai-se da doutrina:

“A obrigação de fazer é um "Dever jurídico, que pode ser entendido como ‘o comando imposto, pelo direito objetivo, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica”. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, 2º vol., São Paulo, Saraiva, 1993, p.27).

“Mutatis mutandis”, calha colacionar a seguinte jurisprudência, “in verbis”:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA. RETIRADA DE POSTES E REDE DE ENERGIA LOCALIZADA DENTRO DA PROPRIEDADE DO AUTOR, DIFICULTANDO A CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NO LOCAL. PRETENSÃO DE REMOÇÃO PELA RÉ, ÀS EXPENSAS DESTA. PREEXISTÊNCIA DA REDE QUANDO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. AUSENTE PROVA DE QUE UTILIZADA POR OUTROS CONSUMIDORES QUE NÃO SOMENTE OS PROPRIETÁRIOS DA ÁREA DE TERRAS, BEM COMO QUE A INSTALAÇÃO TERIA SIDO FEITA SEM AUTORIZAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INTERESSE EXCLUSIVO DO AUTOR NA REMOÇÃO DA REDE DE ENERGIA. APLICABILIDADE DO ART. 102, DA RESOLUÇÃO 414/2010, DA ANEEL. CUSTO A SER SUPOSTADO PELO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005142252, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/10/2014)

Nesses termos, por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter inalterada a sentença proferida.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz

convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator